Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1457/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11537/2015
PROTOCOLO	: 1605721
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	:
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: SUBLIME PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
OBJETO	: SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE PONTES E MATA-BURROS DE MADEIRA NAS ESTRADAS VICINAIS
VALOR	: R$.368.658,39
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – REFORMA E CONSTRUÇÃO DE PONTES E MATA-BURROS DE MADEIRA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0013ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar do procedimento licitatório tomada de Preços nº 002/2015 e da formalização do contrato de obra nº 015/2015, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Sublime Prestadora de Serviços Ltda. – EPP

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2015, que originou o Contrato de Obra nº 015/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Sublime Prestadora de Serviços Ltda. – EPP, tendo como objeto a prestação dos serviços de reforma e construção de pontes e mata-burros de madeira nas estradas vicinais do município de Aparecida do Taboado/MS.

A equipe técnica da IEAMA, através da Análise ANA-IEAMA-25978/2015 (fls. 133-135), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOÃOMJR-5375/2016 (fl. 137), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas , sendo clara a sua regularidade.

No que se refere ao Contrato de Obra nº 015/2015, este foi devidamente formalizado, com as condições para a sua execução, dentro dos prazos regimentais e contendo as cláusulas legais necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 002/2015 e da formalização do Contrato de Obra nº 015/2015, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Sublime Prestadora de Serviços Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela REMESSA dos autos à Inspetoria Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar do procedimento licitatório tomada de Preços e da formalização do contrato de obra, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Sublime Prestadora de Serviços Ltda. – EPP.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.url
SETAC.RMR/ARP